

## **DECISÃO N° 2398159, DE 24 DE MAIO DE 2023**

**Processo nº 25759.517449/2022-94**  
**AIS nº 2627366227 - PA GUARULHOS - SP**  
**Autuada: SOCIETE AIR FRANCE**

A empresa **SOCIETE AIR FRANCE** foi autuada em 19 de janeiro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 4º do Anexo I da Resolução-RDC nº 21, de 2008, o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003, o art. 49 da Resolução-RDC nº 456, de 2020, o art. 5º e 6º § 1 da Lei nº 13979, de 2020 e o art. 3º, I da Portaria nº 663, de 2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

permitir o embarque e transportar a passageira Leilanir Forghieri Camargo Baptista, passaporte/documento de identificação 61652884, no voo AF454 de Paris/França para o Brasil, com chegada em 19/01/2022 no no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com Teste para detecção de Covid-19 com resultado Positivo realizado em 17/01/2022, não cumprindo as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 1303/2022.

[...]

Notificada da autuação em 04 de agosto de 2022 (fls. 15), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de agosto de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 457355422-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 16), alegando, em suma, que a a Air France, imbuída de boa-fé, nos termos do artigo 21 da Lei nº 6.437/771 , requer o pagamento da multa com o desconto de 20% previsto no referido artigo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de março de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa

não rebate em nenhum momento a inocorrência da irregularidade sanitária, apenas solicita o pagamento da multa com desconto de 20%, conforme descrito na lei, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/05, como o Termo de Controle Sanitário do Viajante - TCSV, a Notificação nº 190/2022 - PVPAF-GUARULHOS, bem como a resposta a Air France, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução-RDC nº 2, de 2008 no art. 86 preconiza que será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade e por outro lado a Resolução-RDC nº 21, de 2008 no art. 4º prevê que sempre que, mediante análise das informações em saúde realizada pelo Ministério da Saúde, for identificado risco à saúde que configure uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional, as medidas sanitárias estabelecidas serão adotadas de forma a garantir sua aplicabilidade nas áreas de fluxo de viajantes.

Já a Lei nº 13.979, de 2020 no artigo 5º determina que *"Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus."*

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 22), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 12) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 19).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 12 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.205277/2014-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/03/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/05/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2398159** e o código CRC **8ED623D0**.

---